

PLANO DE CARREIRA DO

MAGISTÉRIO PÚBLICO

MUNICIPAL DE SÃO

JOÃO DO OESTE - SC

ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO OESTE

L E I NR. 134/94

Dispoe sobre o Plano de Carreira do Magisterio Publico Municipal, estabelece sistematica de Progressao Funcional e da outras providencias.

O Prefeito Municipal de Sao Joao do Oeste, Estado de Santa Catarina, faz saber que a Camara de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei

TITULO I  
INTRODUCAO

CAPITULO UNICO  
DAS DISPOSICOES PRELIMINARES

Art. 1. Esta Lei institui o Plano de Carreira do Magisterio Publico Municipal, com os seguintes cargos e carreira, que compoe o grupo Magisterio.

I - Professor;

II- Tecnico Educacional.

Par.Unico. Os cargos de provimento efetivo do Magisterio sao classificados em niveis e referencias e tem as respectivas atribuicoes e habilitacoes profissionais estabelecidas nas formas constantes dos anexos I,II,III e IV da presente Lei.

Art. 2. Os atuais titulares efetivos dos cargos da categoria funcional Grupo Docente, serao enquadrados pela correlacao estabelecida na presente Lei.

TITULO II  
DA CARREIRA DO MAGISTERIO

CAPITULO I

## DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

**Art. 39.** A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - **Habilitação Profissional:** condição essencial que habilita ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II - **Profissionalização:** entendida como sendo a dedicação ao magistério, para o que tornam-se necessárias:

a) **Eficiência:** habilidade técnica e relações humanas que evidenciem tendência pedagógica, adequação metodológica e capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo;

b) **Consciência social:** comprometimento com as transformações sócio-políticas e com o papel que lhe compete no processo de educação;

c) **Existência de condições ambientais de trabalho,** pessoal coadjuvante qualificado e material didático adequado.

III - **Valorização da Qualificação** decorrente de cursos e estágios de formação, atualização, aperfeiçoamento em especialização;

IV - **Valorização Profissional:** condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e remuneração condigna com a qualificação exigida para o exercício da atividade, sem distinção de graus escolares em que atue o membro do magistério;

V - **Progressão na carreira:** acessos sucessivos mediante promoção, atendidos os pré-requisitos necessários, estabelecidos na Lei do Plano de Cargos e Carreira do Magistério Público Municipal.

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

### Seção I Do Quadro do Magistério

**Art. 40.** O quadro do Magistério Público Municipal de São João do Oeste é composto dos seguintes cargos de carreira:

I - Professor I e II;

## II - Técnico Educacional II.

§ Único. O número de cargos que compõem o quadro do Magistério Público Municipal é o previsto no Plano de Cargos de Pessoal Civil do Poder Executivo Municipal.

### Seção II Das Disposições Gerais

**Art. 59.** Cargo público, como unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao membro do Magistério Público Municipal, individualmente.

§ Único. Os cargos públicos de membros do Magistério Público Municipal, sempre criados por lei, com denominação e vencimentos próprios, são acessíveis a todos os brasileiros, desde que preenchidos os requisitos básicos para o ingresso na carreira.

**Art. 69.** As carreiras serão organizadas em classes de cargos, dispostas de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, sempre guardando correlação com a finalidade específica do Magistério Público Municipal.

**Art. 79.** A classe é a divisão básica da carreira, agrupando os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e complexidade.

**Art. 89.** Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores e técnicos educacionais, conforme disposto na Lei de Cargos e Carreira.

### Seção III Da Progressão Funcional do Magistério

**Art. 99.** Considera-se progressão funcional o provimento de membro do magistério em cargo, categoria funcional, classe ou referência, sempre de maior vencimento, da seguinte forma:

I - pelo acesso;

II - pela progressão por tempo de serviço;

III - pela progressão por merecimento.

§ 19. O membro do magistério estável, cedido para outros órgãos públicos, com ênus para o Município, não terá direito à progressão funcional na forma estabelecida no inciso III deste artigo.

§ 20. Ao ser promovido, o membro do magistério será enquadrado nas classes e referências conforme disposto no Plano de Carreira.

### Subseção I Do Acesso

**Art. 10.** Acesso é o ato pelo qual o membro do magistério é elevado da categoria funcional a que pertence, para outra categoria funcional superior e de maior complexidade.

§ 19. O acesso de uma categoria funcional para outra de maior complexidade, implica na perda das progressões por merecimento do nível anterior, sem, no entanto, haver redução de vencimento.

§ 20. O membro do magistério será enquadrado na referência imediatamente posterior ao seu vencimento.

**Art. 11.** O Progresso Funcional do membro do magistério pertencente ao quadro do Magistério Público Municipal de São João do Oeste se dará automaticamente, por acesso, no mês de julho de cada ano letivo, mediante a apresentação da documentação exigida quando não implicar em mudança de área de ensino, disciplina, formação, atuação ou local de trabalho.

§ 19. Até o ano de 1976, será considerada e aceita a compensação de Curso de Pedagogia, com habilitação nas disciplinas pedagógicas do 2º grau, para o progresso funcional previsto no "caput" deste artigo, para os professores que atuam na Área I.

§ 20. De dois em dois anos, quando implicar em mudança de área de ensino, disciplina, formação, atuação ou local de trabalho, quando será levada em conta a existência de vaga e processo de seleção.

**Art. 12.** Quando o número de candidatos inscritos para o acesso, que implique em mudança de área de atuação ou disciplina, for superior ao número de vagas existentes, os critérios de classificação para escolha serão regulamentados pela Secretaria Municipal da Educação.

**Art. 13.** As vagas oferecidas ao acesso não automático e não preenchidas, serão ocupadas mediante concurso público.

**Art. 14.** Será livre a inscrição para o acesso, atendida a exigência do interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, preenchidos os requisitos constantes da especificação do novo cargo a acessar e comprovada a nova habilitação profissional.

**Art. 15.** O acesso será sempre realizado antes do concurso de ingresso e depois de efetuada a movimentação de pessoal, na forma legalmente regulamentada.

**Art. 16.** O membro do magistério acessado não poderá, pelo período de 1 (um) ano, postular remoção, transferência ou qualquer ato que o coloque em exercício em outro órgão de função diversa, salvo se por recomendação da Junta Médica Oficial, ou para ocupar cargo em comissão ou função de confiança, ou designação por interesse público.

#### **Subseção II** **Da Progressão por Tempo de Serviço**

**Art. 17.** A progressão do magistério, por tempo de serviço, é a elevação à referência superior dentro da classe e da mesma categoria funcional.

**Art. 18.** A progressão por tempo de serviço ocorre automaticamente a cada três anos de efetivo exercício no cargo e corresponde à incorporação de 2% (dois por cento) do vencimento, conforme estabelece o Plano de Carreira.

§ 19. O membro do magistério fará jus à progressão por tempo de serviço no mês subsequente ao que completar o triênio.

§ 20. O membro do magistério removido ou transferido não terá prejuízo na apuração do tempo de serviço para efeito desta promoção.

**Art. 19.** Acarretam a suspensão da contagem do tempo de serviço para efeito desta progressão:

I - as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;

II - as licenças para tratamento de saúde, no que excederem a 60 (sessenta) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as

decorrentes de acidente de serviço;

III - as licenças para participar de cursos de pós-graduação, especialização ou capacitação técnica ou profissional.

**Art. 20.** O tempo de serviço prestado ao Magistério Público Federal, Estadual ou de outro Município só será aceito mediante apresentação da Certidão de Tempo de Serviço, fornecida pelo órgão competente.

### Subseção III Da Progressão por Merecimento

**Art. 21.** A progressão por merecimento dar-se-á em referência superior dentro da mesma classe, sem mudança de cargo e de categoria funcional.

§ 1º. A cada 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo, o membro do magistério poderá conquistar mais 01 (uma) referência, atendidas as condições estabelecidas no Plano de Carreira.

§ 2º. Para conquistar uma referência, o membro do magistério deverá apresentar 80 (oitenta) horas de curso na área ou disciplina afim, e comprovar bom desempenho no exercício do cargo, cuja carga horária não foi utilizada em progressão anterior.

§ 3º. A carga horária mínima dos cursos deverá ser de 20 (vinte) horas/aula.

**Art. 22.** Cada progressão por merecimento corresponde, por referência, à incorporação de 2% (dois por cento) sobre o seu vencimento.

**Art. 23.** A capacitação dos membros do magistério será proporcionada pela Secretaria Municipal da Educação, ou outro órgão por ela autorizado ou considerado, mediante cursos de atualização e aperfeiçoamento, bem como, de treinamento em serviço.

§ 1º. O treinamento consiste no conjunto de atividades desenvolvidas para propiciar ao membro do magistério condições de melhor desempenho profissional.

§ 2º. O treinamento constitui atividade inerente aos cargos públicos municipais.

**Art. 24.** Para fazer jus à progressão por merecimento, o

membro do magistério será submetido a avaliação permanente, uma vez a cada ano letivo, considerando-se, entre outros, os seguintes requisitos:

- I - assiduidade;
- II - eficiência;
- III - disciplina;
- IV - idoneidade moral e qualidades pessoais;
- V - experiência e dedicação ao serviço.

§ 19. A avaliação será efetuada mediante o preenchimento de formulário específico para cada área de ensino, da seguinte maneira:

- I - auto-avaliação;
- II - avaliação pelos técnicos da Secretaria Municipal da Educação.

§ 20. O membro do magistério que não alcançar, na avaliação, os critérios mínimos estabelecidos, deverá participar de todas as orientações promovidas pela Unidade Escolar e pela Secretaria Municipal da Educação, além dos cursos e orientações individuais, sem prejuízo dos dias letivos dos alunos.

**Art. 25.** Em princípio, todo membro do magistério poderá requerer progressão por merecimento, desde que sejam atendidas as disposições contidas no artigo anterior.

§ Único. Caso o pedido de progressão por merecimento seja indeferido, o membro do magistério poderá fazê-lo no ano subsequente, desde que não implique na reincidência das falhas ou penalidades.

**Art. 26.** Fica prejudicada a progressão por merecimento quando o membro do magistério sofrer uma das seguintes penalidades, durante o período aquisitivo:

- I - somar duas penalidades de advertência;
- II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III - completar 3 (três) faltas injustificadas ao serviço;
- IV - somar 10 (dez) chegadas atrasadas ao serviço e/ou saídas antecipadas ao horário determinado para término da jornada, sem autorização da Direção da Escola ou da chefia imediata.



Art. 27. Não fara jus a progressao por merecimento o membro do magisterio que estiver:

- I - Afastamento para exercer mandato classista;
- II - Cedido para outras secretarias Municipais ou para outros orgaos publicos, mesmo que o onus seja do Municipio;
- III - Cedido por imperativo de Convenio.

### TITULO III

#### CAPITULO UNICO DAS DISPOSICOES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 28. O professor portador de diploma de Segundo Grau (Magisterio) esta habilitado para atuar nas areas de 1 (um), 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis); de Licenciatura Plena, nas areas 1 (um) a 6 (seis), conforme estabelece o Anexo IV desta Lei.

Art. 29. O Progresso Funcional do Magisterio sera regulamentado, no que couber, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 30. O Prefeito Municipal expedira os demais atos necessarios a plena execucao das disposicoes da presente Lei.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicacao, ficando revogado o Anexo V da Lei nr. 002/93 e demais disposicoes em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sao Joao do Oeste,  
Estado de Santa Catarina, 21 de Fevereiro de 1994.

  
E G O N   S T U L P

Prefeito Municipal em Exercicio

# A N E X O I =

## QUADRO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO

<u>CARGO:</u>	<u>Nº DE CARGOS:</u>	<u>NÍVEL:</u>	<u>HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:</u>
Professor I	20	1 2 3	Habilitação de 2º grau es - pecífica para o Magistério
Professor II	04	4 5 6	Habilitação contida em cur- so de nível superior, de plena duração, na área do Magistério, com registro no MEC

## DESCRIÇÃO DETALHADA DO CARGO DE PROFESSOR

- Ministras aulas e orientar a aprendizagem do aluno;
- Elaborar programas, planos de curso e de aula, no que for de sua competência;
- Avaliar o desempenho dos alunos, atribuindo-lhes notas ou conceitos nos prazos fixados;
- Cooperar com os serviços de Administração, de Orientação Educacional e Supervisão Escolar;
- Promover experiências de ensino e aprendizagem contribuindo para o aprimoramento da qualidade do ensino;
- Participar de reunião, conselhos de classe, atividades cívicas e outras;
- Promover aulas e trabalhos de recuperação com alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem;
- Seguir as diretrizes do ensino, emanadas do Órgão Superior competente;
- Fornecer dados e apresentar relatórios de suas atividades;
- Executar outras atividades compatíveis com o cargo.

## A N E X O   I I I =

### QUADRO DE CARGOS DE TÉCNICO EDUCACIONAL

---

CARGO:	Nº DE CARGOS:	NÍVEL:	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:
Técnico		4	Habilitação obtida em curso de
Educacional		5	nível superior, de duração
		6	plena, na área de educação,
			com registro no MEC.

---

### DESCRIÇÃO DETALHADA DO CARGO DE TÉCNICO EDUCACIONAL

- Garantir que as escolas cumpram sua função social e construção do conhecimento;
- Coordenar, orientar e supervisionar a construção do projeto político-pedagógico;
- Coordenar a elaboração do planejamento curricular;
- Promover a avaliação permanente do currículo, visando o planejamento;
- Estudar, planejar, criar e desenvolver instrumentos necessários à avaliação do sistema educacional;
- Garantir a articulação vertical e horizontal dos conteúdos pedagógicos;
- Coletar, organizar e atualizar informações e dados estatísticos das escolas que possibilitem constante avaliação do processo educacional;
- Contribuir para a criação, organização e funcionamento das diversas Associações Escolares (APPs, Grêmios, Conselhos Comunitários);
- Viabilizar aos profissionais das escolas oportunidade de aperfeiçoamento, visando o projeto político-pedagógico;
- Influir para que todos os professores e funcionários das escolas se comprometam com o atendimento às reais necessidades dos alunos;
- Executar outras atividades compatíveis com a função.

ANEXO III - PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO

OUTUBRO 1993 - GRUPO MAGISTÉRIO - CARGOS: PROFESSOR I, II - TÉCNICO EDUCACIONAL II

HABILITAÇÃO	NÍVEL	R E F E R Ê N C I A S				
		A	B	C	D	E
PROFESSOR I:	1	70.921,39	72.339,81	73.786,60	75.262,32	76.767,57
2º grau do	2	78.302,94	79.868,98	81.466,37	83.095,69	84.757,61
Magistério	3	86.452,75	88.181,81	89.945,45	91.744,35	93.579,24
Professor II e	4	89.495,04	91.284,91	93.110,63	94.972,83	96.872,28
Técnico Educa-	5	98.809,73	100.785,93	102.801,66	104.857,67	106.954,82
cional: Licencia-	6	109.093,91	111.275,80	113.501,33	115.771,35	118.086,78
tura Plena						

# A N E X O     I V     =

## QUADRO DE ATUAÇÃO/AREA DE ENSINO

AREA DE ENSINO	HABILITAÇÃO	CODIGO
Areas 1, 2, 3, 4, 5 e 6	- Portador de diploma de curso superior de duração plena, na disciplina específica.	30
Areas 2, 3 e 6	- Sem habilitação.	10
Areas 1, 4, 5 e 6	- Portador de diploma de curso de 2º Grau - Magistério.	30
	- Sem habilitação	10

### Legenda:

- Area 1 - 1ª a 4ª série do 1º Grau
- Area 2 - 5ª a 8ª série do 1º Grau
- Area 3 - 2º Grau
- Area 4 - Educação Infantil, Pré-Escolar (atendimento de 4 a 6 anos)
- Area 5 - Educação Especial
- Area 6 - Educação de Adultos